



PROCESSO Nº 937/06

PROTOCOLO Nº 5.673.451-1

PARECER Nº 658/06

APROVADO EM 08/12/06

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DO SISTEMA
ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre avaliação institucional na Escola da Magistratura do
Paraná.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O Presidente da Comissão Especial de Avaliação do Sistema Estadual de Ensino Superior do Paraná, por meio do ofício nº 3/2006-CEA, de 24 de agosto, formula consulta a este Conselho nos seguintes termos:

“Dirigimo-nos a esse Colegiado para encaminhar consulta à Câmara de Ensino Superior quanto a procedimentos relativos a Avaliação Institucional, (...)”

A Escola de Magistratura do Paraná (EMAP) foi credenciada como Instituição de Ensino Superior pelo Parecer nº 296/01-CEE, homologado pela Resolução nº 27/2001-SETI, para a oferta exclusiva de cursos de pós graduação *lato sensu* e de extensão na Capital e no interior do Estado;

De tal sorte, a referida instituição reveste-se de caráter *sui generis* no conjunto das IES do Sistema Estadual de Ensino Superior;

Tendo em vista processo de credenciamento encaminhado pela EMAP e em tramitação na SETI, a Instituição apresenta previamente relatório de avaliação institucional, submetido à análise desta Comissão;



PROCESSO Nº 937/06

Entretanto, dada a necessidade do cumprimento da nova redação do Art. 18, § 3.º da Deliberação 01/05-CEE/PR dada pela Deliberação nº 03/05-CEE/PR, que estipula: *'Para o credenciamento e o credenciamento de Instituições de Ensino Superior, as Comissões designadas para proceder à avaliação institucional, deverão observar os artigos 46 a 52 da Deliberação nº 01/05-CEE/PR, bem como os artigos 2º e 3º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior'*.

PERGUNTAMOS:

- **'QUAIS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DEVEM PREVALECER NA APLICAÇÃO DAS DEZ DIMENSÕES DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL ESTIPULADAS PELO SINAES (E ADOTADAS COMO PADRÃO POR ESTA CEA PARA AS IEES PARANAENSES) AO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE TAL INSTITUIÇÃO, QUE, POR SUA NATUREZA, NÃO CONTEMPLA A TOTALIDADE DE ATIVIDADES INERENTES A UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR?'**

- **NO ENSEJO, MANIFESTAMOS A EXPECTATIVA DE QUE O ATENDIMENTO À PRESENTE CONSULTA CONTEMPLE ELEMENTOS ORIENTADORES QUANTO AO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO E A VIABILIDADE DE INSTITUIÇÃO COM TAL ESPECIFICIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE..."**

2. No Mérito

A Escola da Magistratura do Paraná foi criada pela Resolução nº 3/83 que prevê orçamento do Egrégio Tribunal de Justiça, sendo administrada pela Associação dos Magistrados do Paraná, desde 2 de agosto de 1983. Trata-se de instituição vinculada ao Tribunal de Justiça, com a finalidade de realizar os cursos de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, necessários para seu ingresso na carreira, como prevê o artigo 93, incisos II, alínea "c", e IV da Constituição Federal, a saber:

"Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

(..)



PROCESSO Nº 937/06

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;¹

(...)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento à participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;²...”

A EMAP foi credenciada, exclusivamente para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* pela Resolução nº 37/2001-SETI, com base no Parecer nº 296/01 deste Conselho, de lavra do Conselheiro Teofilo Bacha Filho que, com referência à especificidade da IES afirma: *Os cursos e programas de pós-graduação compreendem desde simples cursos de aperfeiçoamento até o doutorado, incluindo os de especialização e os de mestrado, e deverão ser ministrados, portanto, por instituições de ensino superior. Como a legislação deixou livre a organização das IES, a matéria foi regulamentada apenas com o objetivo de disciplinar a questão, mas não de limitá-la. Neste sentido, dentre as diversas formas possíveis de organização, **nada impede que haja instituições que se dediquem apenas a cursos ou programas de pós-graduação ou de extensão, distintas das Universidades, Centros Universitários ou Faculdades, na medida em que não incluem, entre suas atribuições, os cursos de graduação (cf. MOTTA, E.O., Direito Educacional e Educação no Século XXI. Brasília: Unesco. 1997, pág 371-380) e acrescenta ainda, que não há na lei, nenhum dispositivo que permita inferir que instituições de ensino superior tenham de, necessariamente, ofertar simultaneamente, todos os cursos e programas que compõem a educação superior. Se o artigo 45 (Lei Federal nº 9394/96) fala em ‘variados graus de abrangência e especialização’, com relação às instituições de ensino superior, públicas ou privadas, **pode-se admitir a existência de instituições que se dediquem, exclusivamente aos cursos de pós-graduação ou de extensão, sem que tenham necessariamente, de ser instituições autorizadas a ministrar cursos de graduação...***** (grifos nossos).

¹ Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.04.

Redação anterior: c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

² Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.04

Redação anterior:

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;



PROCESSO Nº 937/06

Destarte, a Escola da Magistratura do Paraná, do Município de Curitiba, é vinculada ao Tribunal de Justiça e possui *especificidade*, integrando-se ao Sistema Estadual de Ensino e está submetida ao princípio do controle externo feito pelo Poder Público, garantindo o princípio do padrão de qualidade inscrito na Constituição Federal (artigo 206, VII).

A Resolução CNE/CES nº 1/2001³, de 3 de abril de 2001, estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação também faz referência no art. 6º sobre situações *sui generis* a exemplo da EMAP: Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

O pedido de credenciamento da Escola da Magistratura do Paraná – EMAP está embasado no artigo 14 Parágrafo único da Deliberação nº 1/05-CEE/PR e no art.7º da Resolução CNE/CES nº 1/2001: *Os cursos de pós-graduação lato sensu ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição, quando serão verificados cumprimentos acerca dos dispostos nos artigos 6º ao 10 e 12 da Resolução CNE/CES nº 1/2001.*

Assim sendo, com referência ao questionamento do Presidente da Comissão de Avaliação do Sistema Estadual de Ensino Superior do Paraná, deverá proceder conforme o estabelecido no Art. 18, § 3º da Deliberação nº 1/05-CEE/PR alterada pela Deliberação nº 3/05-CEE/PR respeitando a especificidade da Instituição em questão, tendo em vista o art. 48 da Deliberação nº 1/05-CEE/PR: *A avaliação das instituições de educação superior busca a identidade do perfil e do sentido de sua atuação considerando a autonomia e a identidade institucional.* (grifos nossos).

II – VOTO DA RELATORA

Responde-se, nos termos deste Parecer, à consulta do Presidente da Comissão Especial de Avaliação do Sistema Estadual de Ensino Superior do Paraná.

É o Parecer.

³ Alterada pela Resolução CNE/CES nº 24/2002, de 18 de dezembro de 2002



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 937/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 8 de dezembro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 8 de dezembro de 2006.